



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.903665/2006-38
Recurso nº 877.753 Voluntário
Acórdão nº **3801-00.820 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 05 de julho de 2011
Matéria DCOMP ELETRÔNICA
Recorrente TRANSVALTER LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2000 a 29/02/2000

NULIDADE. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. Não se caracteriza a nulidade do ato administrativo por cerceamento ao direito de defesa do contribuinte quando a autoridade fundamenta seu entendimento em fatos, normas e decisões administrativas e judiciais.

DIREITO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. Não cabe o reconhecimento de direito creditório quando o contribuinte não comprova a origem do alegado crédito, nem traz aos autos documentação contábil e fiscal comprobatória de sua pretensão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, [por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.]

(assinado digitalmente)

Magda Cotta Cardozo

Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Magda Cotta Cardozo, Sidney Eduardo Stahl, Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo, Flávio de Castro Pontes,

Leonardo Mussi da Silva e José Luiz Bordignon. Ausente a Conselheira Daniela Ribeiro de Gusmão.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ-Curitiba/PR, abaixo transcrito:

“Trata o presente processo da compensação declarada por meio do PER/DCOMP nº 20921.29532.120903.1.3.04-6007 (fls. 05-09), relativa à compensação do débito de R\$ 2.200,12 de PIS-Não Cumulativo (código de receita 6912) do mês de agosto/2003 com utilização de direito creditório oriundo do pagamento a maior de PIS-Faturamento (código de receita 8109) em 15/03/2000 (R\$ 6.083,82).

A DRF/Curitiba, por meio do Despacho Decisório proferido em 16/06/2008 (fl. 01), não homologou a compensação declarada em face da inexistência de direito creditório, haja vista o recolhimento de R\$ 6.083,82 efetuado em 15/03/2000 já estar alocado do débito de PIS-Faturamento do mês de fevereiro/2000.

Regularmente cientificada desse Despacho Decisório por via postal, em 24/06/2008 (fl. 02), a reclamante, por intermédio de seu representante legal (mandato à fl. 29), apresentou, em 08/07/2008, a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 10-28, cujo teor é sintetizado a seguir.

- argúi a preliminar de nulidade do despacho decisório, ao argumento de que a capitulação legal citada pela autoridade fiscal (arts. 165 e 170 do CTN e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996) não tipifica a suposta irregularidade cometida; que tais dispositivos em nada se referem à negativa e ao motivo que levou a Receita Federal a entender pela não homologação das compensações, fato que a impediu de exercer seu direito de defesa e constitui ofensa ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal;*
- aduz que o despacho decisório não fundamentou sua decisão, ou seja, os motivos e dispositivos legais que dariam guarida a tal decisão; que faltaram, assim, os elementos de convicção da decisão, os elementos fáticos ocorridos e o motivo da inexistência de crédito, com o que acabaram desrespeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório;*
- por se tratar de procedimento administrativo federal, o princípio da motivação se encontra estabelecido, como regra geral, no art. 2º, VII, da Lei nº 9.784, de 1999, que determina a obrigatoriedade da indicação dos pressupostos de fato e de direito que levaram à determinação da decisão; que o art. 50 da*

Lei nº 9.784, de 1999, estabelece que os atos devem, obrigatoriamente, ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos;

- a motivação deve ser explícita, clara e congruente, como previsto no § 1º do art. 50 acima mencionado, e não somente ser exposto uma simplória quantificação de valor do crédito informado no PER/DCOMP e valor do crédito original reconhecido, para concluir pela não homologação das compensações efetuadas;*
- relata que em 15/10/1999 efetuou o recolhimento de R\$ 27.750,42 de Cofins da competência 09/1999; posteriormente identificou que parte do valor recolhida tinha sido pago a maior e efetuou sua compensação por meio do PER/DCOMP nº 20921.29532.120903.1.3.04-6007 .*
- aduz que o despacho decisório proferido pela DRF/Curitiba reflete a inconsistência identificada no sistema informatizado do Receita Federal, que não localizou o pagamento indevido ou a maior ocorrido em 15/10/1999;*
- que o direito à compensação de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal encontra-se atualmente disciplinado pelo art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, que possibilita que o procedimento de encontro de contas seja efetuado pelo próprio contribuinte, independentemente de requerimento, ficando tal atividade sujeita a posterior verificação da administração;*
- que essa norma cuida, indubitavelmente, de compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sem necessidade de prévia autorização administrativo ou judicial;*
- ao final requer seja integralmente acatada a presente manifestação de inconformidade, deferindo o acatamento do PER/DCOMP nº 20921.29532.120903.1.3.04-6007.”*

Analizando o litígio, a DRJ-Curitiba/PR indeferiu a solicitação (fls. 44 a 46), conforme ementas abaixo transcritas:

NULIDADE.

Além de não se enquadrar nas causas enumeradas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, é incabível falar em nulidade do lançamento quando não houve transgressão alguma ao devido processo legal.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA DE SUA ULTERIOR HOMOLOGAÇÃO.

A compensação declarada pelo sujeito passivo, na qual constam informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos a

serem compensados, extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo o direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se considerar não-homologada a compensação declarada.

Às fls. 50 a 62 consta recurso voluntário apresentado tempestivamente, no qual a empresa traz as seguintes alegações, em resumo:

- *A autoridade fiscalizadora/julgadora se equivocou na tipificação do enquadramento legal (arts. 165 e 170 do CTN e 74 da Lei nº 9.430/96), que em nada indica a suposta exigência descumprida;*
- *Não existem elementos capazes de precisar a real motivação da homologação parcial das compensações efetuadas, o que acarreta a nulidade do despacho decisório, por cerceamento ao direito de defesa do contribuinte;*
- *O despacho decisório não apresentou fundamentação de sua decisão, faltando elementos de convicção da decisão, os elementos fáticos ocorridos e o motivo da inexistência de crédito, ferindo os princípios do contraditório e da motivação (arts. 2º-VII e 50 da Lei nº 9.784/99), gerando a nulidade do ato;*
- *O art. 66 da Lei nº 8.383/91 autoriza a compensação independentemente de crédito líquido e certo, sendo inconstitucionais quaisquer normas que pretendam interferir no princípio da independência e autonomia e do livre convencimento do juiz;*
- *Não restam dúvidas quanto à legitimidade do procedimento da recorrente, considerando a legislação aplicável, Lei nº 9.430/96, sem necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Magda Cotta Cardozo, Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

• DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Preliminarmente, a recorrente alega a nulidade da decisão recorrida por erro na tipificação do enquadramento legal, falta de fundamentação e de motivação, e ofensa ao contraditório, o que feriria os artigos 2º-VII e 50 da Lei nº 9.784/99, gerando cerceamento ao seu direito de defesa.

O mesmo argumento foi utilizado pelo contribuinte em sua manifestação de inconformidade, relativamente ao despacho decisório que não homologou a compensação pretendida pela empresa. Na verdade, a referência no recurso aos artigos 165 e 170 do CTN e 74 da Lei nº 9.430/96 é relativa àquela decisão, já que no acórdão de 1ª instância não há qualquer referência a tais normas.

Do mesmo modo que se comprovou não haver qualquer nulidade ou falha na fundamentação em relação àquele despacho, como já devidamente analisado e decidido pela DRJ/Curitiba – PR, uma vez que consta à fl. 01 a informação de que o valor utilizado como origem do direito pleiteado encontra-se integralmente vinculado a débitos do contribuinte, não restando, portanto, qualquer valor a compensar, também em relação à decisão de 1ª instância verifica-se não haver nela qualquer nulidade.

Como se vê, o acórdão atacado analisa todas as questões trazidas pela recorrente, relativas à preliminar de nulidade e ao mérito, fundamentando seu entendimento em fatos, normas e decisões administrativas e judiciais, não se constatando cerceamento ao direito de defesa do contribuinte. Tal conclusão se comprova pelo fato de ter a empresa efetivamente contestado a não homologação, trazendo seus argumentos de mérito, os quais serão a seguir analisados.

Desta forma, conclui-se pela improcedência da preliminar de nulidade trazida pelo contribuinte, uma vez que não se constata nos autos qualquer ofensa à Lei nº 9.784/99, ou ao artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 (PAF).

• DO MÉRITO

No mérito, a empresa faz apenas considerações acerca da legislação aplicável à compensação, concluindo que esta poderia ser realizada pelo contribuinte independentemente de autorização judicial ou administrativa.

Sobre a matéria, dispõe a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterada pelas Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, que:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

Assim, efetivamente o contribuinte pode apresentar a declaração de compensação informando o direito creditório que pretende utilizar na operação. No entanto, o mesmo dispositivo legal autoriza a RFB a verificar tal procedimento no prazo fixado, apurando a sua correção, bem como a existência do direito informado, o que, no presente caso, não se comprovou. Nessa hipótese, correta é a exigência do crédito tributário compensado indevidamente.

A recorrente em momento algum demonstra ou comprova os valores que teriam originado o direito pretendido, não trazendo aos autos qualquer documentação relativa a tais operações, fiscais ou contábeis.

Assim, entendo que, no mérito, não procede a pretensão da recorrente.

Por todo o acima exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a não homologação da compensação pretendida.

(assinado digitalmente)

Magda Cotta Cardozo

Processo nº 10980.903665/2006-38
Acórdão n.º **3801-00.820**

S3-TE01
Fl. 70
